



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA - 5ª VARA PENAL
APELAÇÃO PENAL Nº 0010885-74.2012.8.14.0006
RECORRENTE: LUIZ AMÉRICO DE LIMA RODRIGUES (Dra. LUISE NUNES,
OAB/PA 17.066)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E
LESÃO CORPORAL CULPOSA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Inviável a redução da pena pecuniária, porquanto, além de observados, na sua fixação, as circunstâncias judiciais, a situação econômico-financeira do agente, o prejuízo de que resultou o crime e os limites constantes do art. 45, § 1º, do Código Penal, o apelante não comprovou a alegada insuficiência econômica. Ressalvando-se inclusive que foi defendido por advogado constituído, ao longo de todo o processo, descabida sua redução.

ACÓRDÃO os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Belém (PA), 13 de Junho de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA - 5ª VARA PENAL
APELAÇÃO PENAL Nº 0010885-74.2012.8.14.0006
RECORRENTE: LUIZ AMÉRICO DE LIMA RODRIGUES (Dra. LUISE NUNES,
OAB/PA 17.066)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por LUIZ AMÉRICO DE LIMA RODRIGUES, às fls. 74/75, através de advogada constituída, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 60/68, pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal de Ananindeua/PA, que, julgando procedente a denúncia, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único II e III e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consubstanciada em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta salários mínimos) a serem pagos à vítima Antônio Ronaldo da Silva Cardoso e suspensão por 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção da habitação para dirigir veículo automotor. Em suas razões recursais, às fls. 79/87, pleiteia o recorrente a correção da pena



aplicada para redução dos valores fixados para prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão de ausência de fundamentação na fixação na sua fixação. Ou, caso não seja o entendimento, que se corrigida a pena aplicada, para a redução dos valores fixados para prestação pecuniária entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, condizente com a capacidade econômica do apelante.

Em contrarrazões, às fls. 90/92, o r. do Ministério Público pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Encaminhados a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso manejado pela Defesa.

É o Relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Por preencher os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado pleiteia o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 79/87, a correção da pena aplicada para redução dos valores fixados para prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão de ausência de fundamentação na fixação na sua fixação. Ou, caso não seja o entendimento, que se corrigida a pena aplicada, para a redução dos valores fixados para prestação pecuniária entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, condizente com a capacidade econômica do apelante.

Pela análise da dosimetria da pena, verifica-se que o MM. Magistrado condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único II e III e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consubstanciada em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta salários mínimos) a serem pagos à vítima Antônio Ronaldo da Silva Cardoso e suspensão por 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção da habitação para dirigir veículo automotor.

DOSIMETRIA: Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

A culpabilidade possui, o réu, potencial consciência da ilicitude do fato cometido. É imputável, e era-lhe esperada conduta diversa. Passou a madrugada com amigos em casa de show e sem descanso conduziu veículo automotor.

Não registra antecedente.

A conduta social não demonstrada.

A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa.

Os motivos, falta do dever de cautela, imprudência ao conduzir veículo.

As circunstâncias, conduzia veículo automotor com velocidade acima da permitida em via movimentada.

As consequências: próprias dos delitos. E, finalmente, as vítimas não colaboraram para o evento delituoso.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Não há atenuantes e agravantes a serem analisadas.

Diante das causas de aumento previstas no parágrafo único II e III, do artigo 302, da Lei nº 9.503/97 aumento 1/3 (um terço) a pena, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Considerando que os delitos ocorreram em concurso formal, nos termos do artigo 70, do CPB, aumento 1/3 (um terço) fixando definitivamente em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.



Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP.

Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciadas em PRESTAÇÃO de SERVIÇO á COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes a serem pagos a vítima Antônio Ronaldo da Silva Cordeiro. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Suspendo por 03 (três) anos e 06 (seis) meses a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor.

Deixo de fixar o valor mínimo, em razão dos danos materiais causados, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar.

Aduz para tanto que o MM. Magistrado agiu com rigor excessivo ao condenar o apelante na prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos. Isso porque o recorrente é profissional autônomo, não tem casa própria e possui dois filhos, que residem com o mesmo.

Ou seja, a reforma do quantum em questão é medida que se impõe, diante das peculiaridades do caso e a real situação econômica do réu, já que não houve fundamentação das razões de parâmetro para determinação da referida prestação pecuniária.

Consoante jurisprudência, o quantum da prestação pecuniária deve ser determinado ponderando três fatores: as circunstâncias judiciais individualizadas na reprimenda, a situação econômico-financeira do agente e, por fim, o prejuízo de que resultou o crime. PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MUDANÇA DA FAIXA CENTRAL PARA A DA DIREITA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS IMPOSSÍVEL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afirmado pelos peritos que o apelante mudou da faixa central para a da direita sem atentar para as condições de tráfego, o que redundou na interceptação da motocicleta conduzida pela vítima, causando-lhe a morte, incensurável a sentença que o condenou como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A responsabilidade penal do causador do acidente somente é excluída quando a culpa pelo evento deriva de comportamento exclusivo da vítima. Inadmissível, na esfera penal, a compensação de culpas.

3. Inviável a redução da pena pecuniária, porquanto, além de observados, na sua fixação, as circunstâncias judiciais, a situação econômico-financeira do agente, o prejuízo de que resultou o crime e os limites constantes do art. 45, § 1º, do Código Penal, o apelante não comprovou a alegada insuficiência econômica.

4. Apelação Desprovida. (TJDFT. Acórdão n.591451, 20080110359252APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012, Publicado no DJE: 05/06/2012. Pág.: 169)

Noutro giro, dispõe o § 2º do art. 44 do Código Penal que, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Já o § 1º do artigo 45 do mesmo Diploma Legal estipula que:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

No caso dos autos, diante da sua conduta imprudente, ceifou do convívio familiar a Sra. Dioníce da Silva Cardoso, e lesionou a vítima Antônio Ronaldo da Silva Cardoso, ou seja, prejuízo irreparável.



E, desde o início da instrução processual, constatou-se que o recorrente possui profissão definida, é cabelereiro, da qual auferir renda, e, somado a isso, está sendo patrocinado por causídico particular.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS – (...) RECURSO DEFESA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSOS DESPROVIDOS, PUNIBILIDADE EXTINTA – (...)- 5. Fixada a pena de prestação pecuniária bem próxima do mínimo legal (art. 45, §1º, do CP), não trazendo o réu prova da alegada hipossuficiência, tendo sido, inclusive, defendido por advogado constituído, ao longo de todo o processo, descabida sua redução. - (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.03.057826-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2011, publicação da súmula em 25/07/2011)

Diante disso, não merece prosperar o pleito de redução do valor fixado para prestação pecuniária. Valendo frisar, outrossim, que, quanto à ausência de fundamentação, a imposição de tal multa possui base na legislação pátria.

Além do que, o recorrente não se desincumbiu de comprovar a hipossuficiência, nem sequer através de declaração de pobreza, nem através de provas concretas, eis que da alegação de ter filhos não se pode inferir que não tenha condições de arcar com a condenação que lhe foi imposta.

De qualquer forma, é certo que, eventual impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária, deve ser comprovada perante o Juízo Vara de Execução das Penas, a quem cabe decidir acerca da sua impossibilidade para efetuar o pagamento, podendo acarretar, inclusive, a conversão da prestação pecuniária em outra pena restritiva de direito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito.

2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo.

3. Não há como se reduzir o quantum da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ. HC 190.933/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 13 de Junho de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora